TC-020.886/2012-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Icó/CE

Responsáveis: Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00), Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04).

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação solidária.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Ceará, vinculada ao Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito Municipal de Icó/CE, em razão da não aprovação da prestação de contas parcial (primeira e segunda parcelas) dos recursos repassados ao município de Icó/CE por força do Convênio 783/2003 (peça 1, p.32-41) , Siafi 489435, celebrado com a referida Fundação, objetivando a execução de sistema de melhorias sanitárias domiciliares, conforme o Plano de Trabalho aprovado (construção de 93 kits sanitários nas localidades de Santana de Cima e Lima Campos, no referido município, peça 1, p.181-182).

HISTÓRICO

2. Conforme cláusulas quinta e sexta do Convênio 783/2003 (Peça 1, p. 37), foram previstos R$ 164.642,07 para a execução do objeto, dos quais R$ 159.999,16 seriam repassados pelo concedente, e R$ 4.642,91 corresponderiam à contrapartida municipal.

3. Os recursos do concedente foram liberados na quantia de R$ 111.999,16, por meio das Ordens Bancárias 2004OB902004 (peça 1, p. 50), de 25/6/2004, no valor de R$ 63.999,16 (crédito em 29/6/2004), 2004OB907110 (peça 1, p. 70, 1ª parcela), de 9/12/2004, no valor de R$ 36.000,84 (crédito em 13/12/2004, 2ª parcela - inicial), e 2004OB907244 (peça 1, p. 71, 2ª parcela - complemento), de 15/12/2004, no valor de R$ 11.999,16 (crédito em 17/12/2004. A movimentação dos recursos se deu na conta-corrente 15762-7, Agência 547-9, Banco do Brasil (peça 1, p. 45 e 162-166, e peça 2, p. 5).

4. O Convênio 783/2003 foi assinado em 22/12/2003, com vigência estipulada para o período de 22/12/2003 a 17/10/2009, após diversas prorrogações (peça 1, p. 77, 91, 112 e 130), com prazo para apresentação da prestação de contas expirado em 16/12/2009.

5. Embora o Convênio 783/2003 tenha tido a sua vigência prorrogada até o dia 17/10/2009, o que abrange a gestão de três prefeitos (2001/2004, 2005/2008 e 2009/2012), a liberação dos recursos em comento e a sua utilização ocorreram durante a gestão do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (2001/2004), motivo pelo qual, por se tratar de paralisação e inexecução de serviços já pagos, em 2004, não se deve atribuir responsabilidade sobre as administrações sucessórias.

6. A prestação de contas parcial, no valor de R$ 114.239,14 (já incluindo a contrapartida municipal de R$ 2.239,98) foi apresentada à Funasa em 28/12/2004, contemplando Relatório de Cumprimento do Objeto, Relatório de Execução Físico-Financeira, Relação de Pagamentos Efetuados, Relação de Bens Produzidos, Conciliação Bancária, Execução da Receita e Despesa, Termo de Aceitação Parcial da Obra, Notas Fiscais e extratos bancários (peça 1, p. 145-166).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50166862.

EXAME TÉCNICO

7. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializada pela impugnação total de despesas do Convênio 783/2003, Siafi 489435, conforme disposto no Parecer Financeiro 386/2008 da Coordenação Regional da Funasa no Ceará (peça 2, p. 77-78), de 3/6/2008, e no Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79/SFC da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 49-55), que apontaram, após inspeção *in loco*, dentre outras, as seguintes irregularidades que impediram a aprovação da prestação de contas parcial:

a) não construção das calçadas dos tanques de lavar roupas e das caixas de inspeção;

b) inexistência de beiral de 15 cm em todo o perímetro das coberturas;

c) ausência de pinturas nas portas e nos forramentos;

d) instalação de torneiras de plástico em vez das de metal previstas;

e) obras estavam paralisadas desde o ano de 2004;

f) as melhorias finalizadas foram construídas em desacordo com o projeto;

g) emissão de cheques (850001 a 850006) para outros beneficiários (pessoa física) sem vinculação com a empresa executora das obras, contrariando o artigo 20 da IN/STN 01/97, conforme item 3 de peça 2, p. 50-51; e

h) procedimento licitatório e proposta da contratada não disponibilizada para a equipe de fiscalização da CGU.

8. Observa-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsável, Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, pois a Fundação Nacional de Saúde adotou as medidas cabíveis para que fossem apresentadas informações, justificativas e para a cobrança de débito, necessários à aprovação da prestação de contas, sem obtenção de êxito. Não foi comprovada a regularidade da aplicação dos recursos nem o recolhimento do débito aos cofres públicos, de acordo com as ações e documentação explicitadas no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 157-159), mantendo-se a responsabilidade do ex-gestor em comento.

9. A Secretaria Federal de Controle Interno manifestou-se pela irregularidade das contas, conforme Relatório de Auditoria 229517/2012 (peça 2, p. 194-196), Certificado (peça 2, p. 197), com o devido pronunciamento ministerial (peça 2, p. 199).

10. Examinando a materialidade apurada nesta Tomada de Contas Especial, verifica-se que, em síntese, o débito dá-se em virtude de obra paralisada, com inexecução de serviços e execução em desconformidade com as especificações técnicas. Além disso, há de se destacar que, quando da realização da fiscalização *in loco*, os serviços encontravam-se paralisados desde o final do ano de 2004, conforme apurado pela CGU (peça 2, p. 49-50).

11. Ressalte-se que o Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79 (peça 2, p. 49-55) ratificou as irregularidades do Relatório de Visita Técnica 2 da Coordenação Regional do Estado do Ceará da Fundação Nacional da Saúde, datado de 10/2/2005 (peça 1, p. 196-201), apontando que:

a) foi iniciada a construção de apenas 73 módulos sanitários, quando 93 eram previstos;

b) não havia sido afixada a placa de obra relativa ao Convênio;

c) não existia responsável técnico pela execução das obras;

d) o Convenente não fiscalizava e nem efetuava medições das obras realizadas;

e) a execução das obras estava sendo realizada em desacordo com o Plano de Trabalho e projeto aprovados pelo Concedente;

f) as obras realizadas não eram compatíveis com o projeto técnico e com as especificações técnicas; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50166862.

g) não havia sido realizado o teste de estanqueidade para o tanque séptico.

12. O relatório em referência destaca, ainda, que os tanques sépticos, previstos no projeto e constantes na Prestação de Contas, não haviam sido construídos, e que os tanques de lavar roupas instalados (em pré-moldado) estavam em desacordo com o especificado no projeto (fibra sintética), sendo apresentado demonstrativo de serviços não executados no valor de R$ 14.975,95, em relação a estes aspectos. O percentual de execução obra estava em 69,56%. (peça 1, p. 201).

13. Não fora apresentada qualquer defesa administrativa plausível do responsável, não sendo acostados aos autos quaisquer elementos suficientes para sanar as irregularidades mencionadas, observando que o ônus da prova é do convenente.

14. No tocante à responsabilização, conforme já destacado (item 5), a celebração do convênio, a liberação dos recursos e a execução do serviços ocorreram na gestão do ex-Prefeito Francisco Leite Guimarães Nunes (2001/2004), motivo pelo qual foi proposta na peça 3 a citação deste solidariamente com a empresa executora Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., CNPJ 04.859.610/0001-04, por se tratar de paralisação e inexecução de serviços pagos em 2004 e que já deveriam ter sido executados pela referida empresa emissora dos documentos fiscais de despesas.

15. Frise-se que a empresa em comento apresentou as Notas Fiscais 0001 e 005, nos valores de R$ 63.500,00 e R$ 50.739,14 (Peça 1, p. 160-161), tendo sido a única beneficiária dos recursos, conforme cheques elencados na Relação de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 150), guardando consonância com os extratos bancários da conta específica movimentadora dos numerários (peça 1, p. 162-166). Ressalte-se que há, nos presentes autos, contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa Conter, para a construção de 92 melhorias sanitárias domiciliares (peça 1, p. 184-188).

16. A despeito de a empresa ter recebido a totalidade dos recursos federais repassados e os recursos da contrapartida municipal, os serviços não foram executados de acordo com o projeto, conforme se detalhou no item 7 retro, havendo paralisação dos serviços desde o final de 2004. Ressalte-se que o próprio ex-gestor responsável confirma, em 9/4/2007 (peça 2, p. 43) que as obras deixadas na sua gestão ainda estavam em andamento e não foram concluídas pelo prefeito sucessor.

17. Há de se destacar que os recursos federais efetivamente repassados pela concedente totalizaram R$ 111.999,16, sendo o referido débito solidário discriminado em parcelas de acordo com os pagamentos efetuados à empresa executora (cheques 850001 a 850006, extratos bancários de peça 1, p.162-166), adotando-se, em relação ao último cheque (850007, de 28/12/2004, peça 1, p. 150), o valor de R$ 99,16, após dedução da contrapartida municipal depositada no valor de R$ 2.239,98:

Valor do débito	Data do débito
42.000,00	13/8/2004
9.000,00	27/9/2004
8.000,00	12/11/2004
4.500,00	26/11/2004
38.400,00	21/12/2004
10.000,00	23/12/2004
99,16	28/12/2004

18. Registre-se que houve o efetivo depósito da contrapartida municipal, no valor de R$ 2.239,98, na conta corrente específica, apesar da ausência de extrato bancário evidenciando o referido

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50166862.

procedimento, ante a constatação do depósito, em 28/12/2004, pela Controladoria Geral da União, não cabendo desdobramentos quanto a este aspecto. (peça 2, p.51).

19. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade (peça 5), foram promovidas as citações solidárias do ex-Prefeito Francisco Leite Guimarães Nunes e da empresa executora Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., mediante os Ofícios 537/2013-TCU/Secex/CE (peça 6), de 17/4/2013, e 542/2013-TCU/Secex/CE (peça 7), de 17/4/2013.

20. Apesar de a empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado em 25/4/2013 (Ofício 542/2013-TCU/Secex/CE, peça 7), em 25/4/2013, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 9, não atendeu à citação nem se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida empresa, deve-se dar prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. No entanto, o ex-gestor, Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, tomou ciência do ofício que lhe foi remetido (Ofício 537/2013-TCU/Secex/CE), em 24/4/2013, coforme aviso de recebimento (AR) contido na peça 8, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 10, analisada nos itens que se seguem.

Irregularidade

22. O ex-Prefeito responsável foi citado em decorrência da seguinte irregularidade (Ofício 537/2013-TCU/Secex/CE, peça 6):

> **Ocorrências**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 783/2003, Siafi 489435, firmado entre o Município de Icó/CE e a Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, em 22/12/2003, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares, naquele município, ante a não aprovação da prestação de contas, considerando que os serviços pagos à empresa Conter - Construções e Serviços TécnicosLtda, no valor de R$ 111.999,16 (recursos federais), não foram executados conforme o Plano de Trabalho aprovado e especificações técnicas, conforme irregularidades infraelencadas dispostas no Parecer Financeiro 386/2008 (peça 2, p. 77-78), de 3/6/2008, e no Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79/SFC (peça 2, p. 49-55), o que acarretou a impugnação total dos recursos repassados:
>
> a) obras estavam paralisadas desde o ano de 2004;
> b) não construção das calçadas dos tanques de lavar roupas e das caixas de inspeção;
> c) inexistência de beiral de 15cm em todo o perímetro das coberturas;
> d) ausência de pinturas nas portas e nos forramentos;
> e) instalação de torneiras de plástico em vez das de metal previstas;
> f) melhorias finalizadas foram construídas em desacordo com as especificações técnicas do projeto;
> g) construção de apenas 73 módulos sanitários, quando 93 eram previstos;
> h) não afixação de placa de obra relativa ao Convênio;
> i) inexistência de responsável técnico pela execução das obras;
> j) o Convenente não fiscalizava e nem efetuava medições das obras realizadas;
> k) não havia sido realizado o teste de estanqueidade para o tanque séptico;
> l) emissão de cheques (850001 a 850006) para outros beneficiários (pessoa física) sem vinculação com a empresa executora das obras, contrariando o artigo 20 da IN/STN 01/97, conforme item 3 de peça 2, p. 50-51;
> m) procedimento licitatório e proposta da contratada não foram disponibilizados para a equipe de fiscalização;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50166862.

n) não construção de tanques sépticos e construção de tanques de lavar roupas (em pré-moldado), em desacordo com o especificado no projeto (fibra sintética), totalizando serviços não executados no valor de R$ 14.975,95, conforme demonstrativo contido na peça 1, p. 201;

Análise

23. Em sua resposta (peça 10), o ex-Prefeito em epígrafe apresenta, por seu advogado (peças 11 e 12), após tratar da tempestividade e do relato inicial, as seguintes alegações de defesa.

24. Quanto à sua responsabilização, apresenta os seguintes esclarecimentos:

a) não há qualquer indício que demonstre a sua participação nos atos que ensejaram as supostas irregularidades. A sua efetiva conduta cingiu-se a formalizar o aludido convênio com a Funasa, o que ocorreu natural e exclusivamente devido ao fato de ser o então Chefe do Poder Executivo de Icó, inexistindo irregularidade sobre tal ato e pacto;

b) durante seu mandato, seguiu modelo de administração desconcentrada, conferindo plenos poderes de gestão das pastas aos respectivos Secretários, sendo estes os próprios gestores e ordenadores de despesas. Ressalta que ordenador de despesa é "toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamentos, suprimentos ou dispêndio de recurso.", conforme artigo 80 do Decreto-Lei 200/67. Conclui que, em momento algum, como Chefe do Executivo Municipal de Icó/CE participou, mesmo que indiretamente, do ordenamento de despesas ou da gestão dos recursos provenientes do convênio em questão, não havendo prova de qualquer conduta culposa, dolosa ou abusiva de sua parte;

c) não há que se falar em sua responsabilidade por atos praticados exclusivamente por aqueles que são os únicos a gerirem os recursos de suas pastas. Somente cabe a responsabilização do prefeito em se comprovando a irregularidade na administração de recursos públicos, ensejadora de danos patrimoniais, o que não é o caso. Não houve conduta irregular ou consentimento com a prática de conduta irregular que causasse dano ao erário, tornando nítida a sua ilegitimidade passiva a ensejar exclusão de seu nome do polo passivo dos autos.

25. As alegações de defesa tratadas nos itens "a", "b" e "c" acima não merecem prosperar, em face das respectivas análises:

a) a responsabilização do ex-gestor responsável está bem evidenciada, conforme explicitado nos parágrafos 5 e 11 precedentes, tendo em vista que, além da participação na formalização do convênio, a liberação dos recursos em comento e a sua utilização ocorreram durante a sua gestão (2004), não cabendo a sua exclusão do polo passivo dos presentes autos, por se tratar de paralisação e inexecução de serviços já pagos em 2004;

b) não foram apresentadas quaisquer comprovações acerca do modelo de administração descentralizada ou evidências que pudessem atestar a efetiva aplicação dos recursos pelos seus Secretários. Ademais, toda a prestação de contas enviada à Funasa ainda na sua gestão, em 28/12/2004, contempla a efetiva participação do ex-gestor, principalmente quando atesta a suposta efetiva construção dos módulos sanitários na relação de bens construídos e termo de aceitação da obra (peça 1, p.145-166); ademais, à preliminar arguida, cabe destacar que é pacífico o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que a delegação de competência não exclui a responsabilidade da autoridade delegante, conforme se extrai do seguinte trecho da ementa do Acórdão nº 476/2008-Plenário:

> (...) 3. A delegação de competência para execução de despesas custeadas com recursos públicos federais não exime de responsabilidade a pessoa delegante, eis que inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada, segundo a responsabilidade de cada uma.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50166862.

c) impende-nos frisar que houve efetivo dano patrimonial, tendo em vista que todas as questões apuradas pela Funasa e CGU (parágrafo 22 precedente) demonstram graves irregularidades nesse sentido, englobando, dentre outras, inexecuções de serviços, paralisações e pagamentos indevidos, cabendo, desta feita, a responsabilização do ex-gestor.

26. Quanto à realidade fática, destaca os seguintes aspectos:

a) o período de vigência iniciou-se em 29/12/2003, dentro do seu mandato, porém, originalmente, tal execução se daria até o dia 29/1/2005, dentro do mandato sucessivo. Aduz que somente após o prazo de vigência começa a fluir o prazo para a apresentação da prestação de contas;

b) os recursos repassados à conta do convênio em apreço, no seu mandato, foram aplicados no objeto pactuado que foi devida e efetivamente executado o correspondente ao valor repassado durante a sua gestão;

c) contudo, por alguma adversidade, seu objeto não fora concluído no seu mandato, tendo que continuar tal execução no mandato do administrador sucessor, porém dentro do prazo de vigência inicialmente estabelecido, prazo este suficiente para sanar qualquer eventual atecnia;

d) no entanto, o gestor sucessor, seu opositor, não deu continuidade à execução do objeto da avença nem apresentou a prestação de contas final, embargando todas as obras em andamento com o intuito de prejudicá-lo e tirar proveito da situação, não havendo conservado as obras iniciadas e em andamento;

e) a sua única conduta foi formalizar o Convênio Funasa 783/2003, sendo de inteira responsabilidade do município, sob a gestão administrativa de quem quer que seja, honrar o que avençara;

f) esclarece que as irregularidades objeto do Ofício 537/2013 já foram totalmente sanadas, estando em pleno funcionamento e, caso seja verificada alguma, será de cunho meramente formal, sem nenhuma gravidade;

g) requer, ao final, o julgamento pela improcedência desta tomada de contas especial e oseu arquivamento, trazendo trechos jurisprudenciais sobre a matéria, solicitando a este Tribunal, inclusive, a notificação do Município de Icó para que apresente informação sobre a situação do objeto conveniado, bem como a realização de vistoria no local da obra para aferição e quantificação da efetiva aplicação dos recursos.

27. Também não podemos acolher as alegações de defesa oferecidas nos itens "a" a "g" retromencionados, tendo em vista que:

a) o fim da vigência do convênio em apreço ocorreu na gestão do sucessor, porém todas as irregularidades apuradas nos presentes autos, incluindo os pagamentos, paralisações e inexecuções de serviços ocorreram dentro da sua gestão, não cabendo elastecer a questão para as administrações sucessórias;

b) o responsável não apresenta quaisquer evidências comprobatórias acerca da efetiva execução do objeto pactuado que pudessem sanear as irregularidades apontadas no ofício citatório e elencadas no parágrafo 22 da presente instrução técnica;

c) a afirmação de que o objeto não teria sido concluído no seu mandato apenas solidifica as constatações da presente tomada de contas especial, principalmente em virtude da efetivação de todos pagamentos à empresa beneficiária na sua gestão;

d) o gestor sucessor não poderia dar continuidade aos serviços não executados e sim a empresa beneficiária que já tinha recebido os recursos para tal ainda na gestão do ex-Prefeito (2004);

e) cabe a responsabilização do ex-gestor, conforme tratado no parágrafo 25, alínea "a", da presente instrução técnica;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50166862.

f) a afirmação acerca do saneamento posterior das irregularidades, sem qualquer evidência comprobatória, apenas fragiliza as alegações já apresentadas no sentido de que o prefeito sucessor não deu continuidade à execução do objeto da avença, não se podendo falar em falhas formais ante a gravidade contida na relação de impropriedades apontadas no precedente parágrafo 22;

g) não há, portanto, justificativa plausível para o arquivamento dos presentes autos ou para a realização de nova vistoria *in loco* como quer o ex-gestor em epígrafe.

28. Ante todo o exposto e considerando que não foram oferecidas quaisquer justificativas e/ou evidências individualizadas acerca das irregularidades apontadas nas ocorrências alusivas à presente tomada de contas especial, rejeitamos as alegações de defesa apresentadas na peça 10, cabendo proposição pela irregularidade das contas do ex-Prefeito Francisco Leite Guimarães Nunes, com imputação do débito contido na inicial.

CONCLUSÃO

29. Em face da análise promovida nos itens 23 a 28 da presente instrução técnica, propomos rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo ex-gestor Francisco Leite Guimarães Nunes, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, nem tampouco lograram afastar o débito imputado ao referido responsável.

30. Ficou caracterizada a revelia da empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., devendo-se dar prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

31. Inexistem nos presentes autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, cabendo proposição pela irregularidade de suas contas e da empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., com condenação em débito e aplicação da multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, conforme proposta de encaminhamento que se segue.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

32. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o valor do débito de R$ 111.999,16, calculado a partir das datas especificadas no parágrafo 17, decorrente de irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Convênio 783/2003, Siafi 489435, repassados pela Fundação Nacional de Saúde ao Município de Icó/CE, e o valor da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, CPF 326.225.463-00, e da empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., CNPJ 04.859.610/0001-04, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50166862.

Valor do débito	Data do débito
42.000,00	13/8/2004
9.000,00	27/9/2004
8.000,00	12/11/2004
4.500,00	26/11/2004
38.400,00	21/12/2004
10.000,00	23/12/2004
99,16	28/12/2004

b) aplicar ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, CPF 326.225.463-00, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde já, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o artigo 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 vezes, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas;

e) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

Secex-CE , 1ª DT, em 12/6/2013

(Assinado eletronicamente)

Roberto Ferreira Correia

AUFC – Mat. 732-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50166862.